

# Revista de ARBITRAGEM E MEDIÇÃO

Ano 4 • n. 12 • Jan.-Mar/ 2007

Coordenador:  
ARNILDO WAIB

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comparado

edição e distribuição da

Huronix Revista dos Tribunais Ltda.  
Rua do Boque, 820 – Barra Funda  
Tel. (11) 3613-8400 – Fax (11) 3613-8450  
CEP 01136-000 – São Paulo  
São Paulo – Brasil

Visite nosso site  
www.rtl.com.br  
editorial/revista@rtl.com.br

*Director responsável*  
Carlos Henrique de Carvalho Furco

Central de Atendimento RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)  
Tel. 0800-702-2433  
e-mail de atendimento ao consumidor  
sac@rtl.com.br

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução  
total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/98.

*Diagramação eletrônica*: Oficina das Letras@ CNPJ 03.391.911/0001-85  
*Impressão e acabamento*: Proel Editora Gráfica Ltda. CNPJ 52.007.411/0001-52



INSTITUTO  
IBRACOM

ISSN 1679-6462

Impresso no Brasil

## Sumário

### APRESENTAÇÃO.....

11

### I. DOUTRINA NACIONAL

#### 1. A importância da arbitragem

*Elián Graçie*.....

13

#### 2. Dez anos da Lei de Arbitragem

*Theophilo de Azeredo Santos*.....

18

#### 3. A arbitralidade dos conflitos societários: Considerações Preliminares (I)

*Arnaldo Wald*.....

22

#### 4. Arbitragem e as parcerias público-privadas

*Castano Henrique Justino de Oliveira*.....

29

#### 5. STJ confirma validade de cláusula compromissória estipulada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público

*Joaquim Sines Rodrigues*.....

59

#### 6. Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à Justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público

*Demius Zimmermann*.....

69

#### 7. O papel do *amicus curiae* nas arbitragens

*Cáio Compello de Menezes*.....

94

### II. DOUTRINA INTERNACIONAL

#### 1. Case management by arbitrators: experiences and suggestions

*Karl-Heinz Böckstiegel*.....

103

#### 2. Grupos de sociétés et groupes de contrats dans l'arbitrage commercial international

*Bernard Hanotiau*.....

114

#### 3. Arbitraje internacional: del arbitraje comercial internacional al arbitraje de protección de inversiones

*Bernardo M. Cremades*.....

124

#### 4. Some remarks on the management of international arbitration proceedings

*Yves Derains*.....

132

#### 5. Les recours judiciaires concernant les sentences (reconnnaissance, exécution, annulation)

*Dominique Hascher*.....

136

## A arbitralidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)

ARNOLDO WALD

Advogado, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da UERJ, Membro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

**Resumo:** O autor propõe um estudo sobre o panorama da arbitragem em matéria societária, tendo em vista a necessidade de equilíbrio de poderes nas companhias, entre majoritários e minoritários, em nome da governança corporativa. Para tanto, parte de uma análise da própria companhia para propor uma interpretação construtiva do direito em favor da arbitralidade das controvérsias societárias.

**Abstract:** The author suggests a study on the panorama of arbitration on corporate mal-

ties due to the necessity of equilibrium of a companies' power, among majority and minority shareholders, under a corporate governance scope. For this reason, given an analysis of the company itself, he proposes a legal construction regarding arbitrality on corporate disputes.

**Palavras-chave:** Arbitralidade – Direito societário – Governança corporativa.

**Keywords:** Arbitrality – Corporate law – Corporate governance.

*"Arbitration is viewed as a more neutral process than litigation, especially in developing countries, where there is greater distrust by foreign investors of national courts. This is especially so if the arbitration is conducted under the auspices of an established arbitration institute (e.g. International Chamber of Commerce, London Court of International Commercial Arbitration in Europe, Singapore International Arbitration Centre and Hong Kong International Arbitration Centre in Asia).*

*An established arbitration system can lead to an increase in foreign investments because of investors' distrust of local courts and local laws. This is especially so in emerging markets. (...) Arbitration is more flexible compared to national court procedure, and therefore, more suitable for company disputes, which often require creative remedies." (Michael Hwang, The prospects for arbitration and alternative dispute resolution supplement to programme statement for corporate governance and arbitration of company-law disputes, 2 November 2004, Seoul, Korea, 6th OECD/World Bank Asia Roundtable on Corporate Governance.)*

*"L'arbitrage préviene de plus en plus le droit des sociétés, l'arbitrage en droit des sociétés soulève de nombreux problèmes, en particulier celui de la portée et de l'opposabilité de la convention d'arbitrage conclue dans les statuts d'une société, une convention d'actionnaires ou une convention de cession de parts, celui de l'exclusion active ou passive de la clause à des sociétés du groupe non signataires et enfin le problème de l'arbitralité, en particulier celui de l'arbitralité objective ou rationne materiae, c'est-à-dire la question de savoir quels litiges de droit des sociétés peuvent être soumis à l'arbitrage." (Bernard Hanotiau, L'arbitralité des litiges en matière de droit des sociétés. Mélanges offerts à Claude Reynond, Liber amicorum Claude Reynond autour de l'arbitrage. Paris: Litec, 2004, p. 97.)*

1. A utilização da arbitragem nos conflitos societários tornou-se matéria de maior importância, nos últimos anos, em virtude da evolução do capitalismo, dos abusos da maioria acionária e da proteção da qual necessitam os acionistas minoritários de acordo com os novos princípios da governança corporativa.

2. Em reação aos escândalos financeiros, que culminaram com o caso Enron e outros análogos, tanto nos Estados Unidos como na Europa, foram – e estão sendo – tomadas medidas legais, regulamentares e estatutárias em decorrência da ação dos poderes públicos e das exigências da sociedade civil.

3. Já no fim do século passado, reconhecia-se o fim de uma fase do capitalismo no qual predominava, com poderes ilimitados, o chamado "patrão de direito divino", e deixaram de ser tolerados os abusos de poder da própria tecnocracia que, em muitas empresas norte-americanas, exercia o comando nas companhias com controle pulverizado.

4. Tanto as elites como a sociedade civil passaram a exigir o restabelecimento da ética nos negócios e, em particular, na gestão empresarial. Nos países em desenvolvimento, ao fim do coronelismo político correspondeu também o coronelismo econômico e, no mundo inteiro, realizou-se a "Revolução invisível", baseada no controle das companhias assumido pelos fundos de pensões, a qual aludida Peter Drucker.<sup>1</sup>

5. Estabeleceu-se, assim, um novo equilíbrio de poderes nas companhias, garantindo-se ao minoritário o direito ao dividendo e, até, em certos casos, ao processo. A participação democrática dos minoritários, que se estabelecia no plano político, foi, aos poucos, sendo também consagrada na área societária. No Brasil, a Lei 6.404/76, a criação da CVM e o regime estabelecido pelo Código Civil,<sup>2</sup>

1. Peter E. Drucker. *A revolução invisível*. Trad. brasileira. São Paulo: Proxima, 1977.

2. Escreve o Professor Miguel Reale: "O Código Civil, ao disciplinar a vida das associações e das sociedades, inclusive das empresas, tem por finalidade 'democratizá-las', respeitando-lhes sua necessária autonomia. Também empresas há que se queixam de certas limitações estabelecidas pela nova Lei civil, mas, como salienta o grande jurista Arnoldo Wald, com suas normas institui-se uma

dando um novo espírito ao direito vigente, permitiram o desenvolvimento do Mercado de Capitais.

6. Por sua vez, a evolução econômica do país completou a ação normativa, assegurando eficiência aos comandos legais que, por algum tempo, tiveram apenas valor programático. Assim, a globalização dos mercados, a entrada de recursos estrangeiros na Bolsa, inicialmente em virtude da conversão da dívida (Exchange) obrigando as empresas a aceitar um regime de plena transparência (full disclosure), Garamin-se, assim, um novo padrão de conduta e de responsabilidade para os acionistas controladores e os administradores das empresas. Concluiu-se, como lembrava o Justice Brandeis, que "a luz do sol é o melhor dos desinfetantes" para salvaguardar e garantir o desenvolvimento do mercado de capitais.<sup>3</sup>

7. No Brasil, passamos do regime do controlador único, para o controlado, em grande parte em virtude das privatizações, e, agora, estamos assistindo aos primeiros casos de controle pulverizado funcionando adequadamente no país.<sup>4</sup> Já, assim, uma substituição do regime quase monárquico, que existia outrora nas sociedades anônimas, para o republicano que tem caracterizado recente fase da evolução socialista nos Estados Unidos e na Europa.<sup>5</sup>

8. Por outro lado, o século XXI se caracteriza pelas parcerias e pelas joint ventures que se multiplicam em todos os países, mas especialmente nas economias emergentes. A imprensa informa que, no Brasil, o número de joint ventures sendo de quase US\$300.000.000,00 o valor médio por operação, mas uma delas tendo alcançado quase 15 bilhões de dólares (a compra da Inco, canadense, pela Vale). Tanto no campo imobiliário, como na agricultura e em outras áreas, pela criação contínua de empresas sob a forma de SPC (special purpose company), nas quais se juntam recursos nacionais e estrangeiros e entidades com culturas, formação e metas distintas, que devem ser conciliadas.<sup>6</sup>

9. Essa evolução construtiva ensina conflitos de interesses que procuram uma solução jurídica, enquanto, no passado, eram, muitas vezes, resolvidos por pressões políticas ou econômicas, prevalecendo, em geral, a vontade do majoritário. É preciso lembrar que, até os meados do século passado, no Brasil, eram muito poucas as ações judiciais contra os controladores ou administradores de sociedade, o que se explicava não tanto pela boa conduta dos mesmos quanto

verdadeira democracia empresarial que deve corresponder à democracia política, vigente em nosso país". *Fatídios preliminares do Código Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 83.

3. Arnaldo Wald, *Estudos e pareceres de direito comercial*, São Paulo: RT, 1972, p. 193.

4. E o caso, por exemplo, da Embraer: Michael Albert, *Capitalismo contra capitalismo*, Paris: Seuil, 1991, passim, e de Janeiro: Forense, 2005, p. 3 e ss.

6. *Valor econômico* de 28.12.2006.

A arbitabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares 25

pela falta de possibilidade real e efetiva de recurso ao Poder Judiciário em questões de direito das sociedades.

10. Ao contrário, nos últimos anos, multiplicaram-se os fatos nos quais se discutem questões societárias. Embora se tenha construído uma jurisprudência que já é importante na matéria, dois grandes obstáculos se apresentam para a utilização do Poder Judiciário nos conflitos entre acionistas se apresentam de responsabilidade dos controladores ou dos administradores. O primeiro é a demora na obtenção de solução definitiva, o que torna inviável o recurso à justiça nas questões que exigem soluções rápidas e definitivas. As cautelares e as tutelas antecipadas, por mais úteis que sejam, não dão essa dupla garantia de segurança e velocidade que o mundo dos negócios exige atualmente.

11. Por outro lado, os mecanismos do direito societário estão se tornando cada vez mais complexos e nem sempre os magistrados têm a formação técnica necessária para poder julgar, em tempo hábil, os litígios nos quais se discutem questões como as decorrentes do uso de derivativos, ou as referentes ao preço a ser fixado nas ofertas públicas de compra de ações realizadas simultaneamente no exterior e no país. Há, pois, uma especialização no direito societário, que se exige dos próprios advogados, e que nem sempre os juízes têm, mesmo nos Estados nos quais foram criadas varas especializadas para tratar dos litígios empresariais.

12. Acresce que a simples propositura de uma ação judicial pode afetar a corréção das ações da empresa na bolsa e que, durante todo o período no qual corre o processo, podem ocorrer repercussões negativas nos balanços da companhia, fazendo com que, algumas vezes, os seus títulos percam parte substancial do seu valor que não conseguem recuperar posteriormente.

13. Todas essas razões militam em favor do uso da arbitragem nos conflitos societários, abrangendo tanto os litígios entre os acionistas e a sociedade como questões entre minoritários e majoritários e até as que envolvem a responsabilidade de administradores. Trata-se de questão polêmica, até o início do século passado, mas houve uma evolução generalizada, no direito de todos os países, para considerar que os conflitos societários são arbitráveis, só se discutindo atualmente os limites que poderia sofrer a validade da cláusula compromissória ou da decisão arbitral em determinados casos.

14. O primeiro argumento suscitado contra a arbitribilidade dos conflitos societários foi o decorrente da existência de normas imperativas que tratam da matéria. Muito rapidamente concluiu-se, todavia, que os árbitros têm aplicar as normas imperativas do mesmo modo que os magistrados e, usando-se de direitos disponíveis, não haveria motivo para excluir a arbitragem.

15. O segundo argumento, que foi invocado, no passado, especialmente na Itália e em alguns países da América Latina, foi a exclusão do uso da arbitragem de submeter toda lesão de direito do direito constitucionalmente assegurado também foi resolvida na medida em que os tribunais superiores – e, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – reconhecem que a parte poderia deixar de usar a garantia constitucional para resolver o litígio amigavelmente, ou em virtude de mediação e arbitragem. E, de qualquer modo, a decisão arbitral está sujeita

ao eventual exame pelo Poder Judiciário, em virtude da propositura da ação de anulação ou de apresentação de embargos na execução pela parte vencida.

16. Assim, se alguma dúvida pudesse permanecer e existir no passado quanto à arbitralidade dos conflitos societários, ela desapareceu com a aprovação da Lei de Arbitragem, a decisão do STF a respeito da sua constitucionalidade e a inclusão na legislação das sociedades anônimas, do art. 109, § 3.º, acrescentado ao texto original pela Lei 10.303, de 31.10.2001.

17. Não há, pois, qualquer razão jurídica ou lógica para discutir a utilização da arbitragem como meio de resolver os conflitos societários, mediante decisão relativamente rápida de especialistas dadas em caráter confidencial. *Legem habemus*, e a jurisprudência consagrou a constitucionalidade da lei.

18. Embora, considerando-se que o melhor meio de assegurar a arbitragem e incluir a cláusula compromissória nos estatutos da companhia antes da ocorrência do litígio, algumas questões básicas foram suscitadas pela doutrina e já agora na prática em relação ao seu alcance e aos seus efeitos.

19. Acerca das mesmas realizou-se, em 11.12.2006, um colóquio organizado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), com a participação da BOVESPA, por iniciativa do advogado João Lauado de Carmargo, na qual foram relatores do primeiro tema, sendo os demais examinados pelos Professores Carlos Alberto Carmoira e Paulo Toledo.

20. A ideia básica foi de resolver as eventuais dúvidas mediante a aprovação de "enunciados" análogos aos que foram discutidos em relação ao Código Civil em vários seminários. A proposta de recorrer a enunciados foi inicialmente da CCI, realizada no Rio de Janeiro, em 11.09.2006, partindo da ideia de que ainda não era hora de modificar a lei de arbitragem, tanto em virtude das suas incontesteáveis qualidades como também por ser ainda muito cedo para firmar posições definitivas em certas matérias polêmicas.

21. O tema que nos foi atribuído, no recente debate na Bovespa, foi o cabimento da anulação de assembleia e de deliberação social. Examinamos preliminarmente três enunciados e ainda não terminou a sua discussão, mas a sua divulgação nos pareceu oportuna até para ensejar um maior debate, por remanescerem algumas divergências e ser importante que haja consenso, por comercialistas e processualistas e entre juízes e advogados, para que as decisões arbitrais na matéria possam dar às partes a necessária segurança.

22. Consideramos que era relevante acenar inicialmente alguns pontos fundamentais para poder discutir, em seguida, todos os efeitos e repercussões, que, no fundo, dependiam das premissas estabelecidas.

23. Não havendo mais dúvida quanto à arbitralidade, cabia, pois, em primeiro lugar, definir, em relação ao direito societário, o instrumento no qual devia constar a cláusula compromissória para ser vinculatória para todos os integrantes da sociedade, esclarecendo-se quais as partes que deveriam participar da arbitragem e estariam vinculadas pela decisão arbitral.

24. No primeiro enunciado, propusemos, como princípio geral, o reconhecimento da arbitralidade na anulação das assembleias gerais e das decisões pelas aprovadas. No segundo, consideramos que, na forma da lei, a cláusula

compromissória, para vincular a sociedade, deve constar nos seus estatutos. Mas também pode ser incluída nos acordos de acionistas e até em outros pactos, desde que assinados por todos os acionistas ou por aqueles que aceitam sujeitar-se à arbitragem, comparecendo, nos mencionados instrumentos, a sociedade como parte integrante (e não na condição de simples interveniente ou órgão registador para fins de ciência dos interessados)?

25. Num terceiro enunciado, consideramos que devíamos fazer a distinção entre pessoas vinculadas à cláusula compromissória constante nos estatutos e terceiros. Pessoas vinculadas são, em nosso entender, todos os acionistas (anteriores ou posteriores à inclusão da cláusula nos Estatutos, tendo violado em seu favor ou contra a mesma), a sociedade, seus administradores e os membros dos demais órgãos da mesma (conselho fiscal, membros de comitês). Evidentemente, o alcance da cláusula depende da extensão decorrente de sua redação. Mas as partes podem dar-lhe um sentido mais amplo e abrangente do que aquele que consta no art. 109, § 3.º da Lei, que tem um conteúdo exemplificativo e uma função explicativa. Efetivamente, a norma legal se limita a considerar aplicável no direito societário a norma geral da lei de arbitragem, que incide em todas as matérias quando os direitos são disponíveis, como acontece nas relações decorrentes da criação e do funcionamento das sociedades e dos conflitos entre acionistas.

26. Após essa conclusão de pessoas vinculadas à cláusula compromissória estatutária e terceiros, concluímos no projeto do 3.º enunciado que:

"sendo a arbitragem decorrente de manifestação de vontade, terceiros não vinculados pela cláusula compromissória, não só poderão intervir se houver aceitação de todos as partes"

27. Embora concorde com essa afirmação a maioria dos comercialistas e processualistas, tem havido quem considere que a cláusula compromissória estatutária não vincula aqueles que não a aprovaram, afirmando que não é oportuno a todos os acionistas, mas tão-somente àqueles que com ela concordaram ou a aderiram expressamente.\*

28. Com a devida vênia, considerando o caráter institucional da sociedade, parece-nos que é matéria a ser decidida pelos estatutos aprovados na forma da lei, cujas disposições se impõem a todos os acionistas que com ela concordaram ou dela discordaram, tendo ingressado antes ou depois de aprovação da cláusula compromissória estatutária.

7. Não é acidentária essa distinção entre a sociedade que firma o acordo de acionistas para o fim exclusivo de dele tomar conhecimento (como interveniente) e da que é parte eletrta no mesmo, tendo direitos próprios e assumindo obrigações. A matéria tem sido discutida em processos arbitrais para o fim de saber se, quando mera interveniente, a própria empresa estava ou não vinculada pela cláusula compromissória. A resposta dada pela maioria da doutrina e por tribunais arbitrais tem sido negativa, não se conhecendo decisão judicial na matéria. Como salientado por embaixador professor, em tais casos, a sociedade não é parte, podendo ser, quando muito, "a vitima" das disposições do acordo de acionistas.

8. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2.º v. 3, ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 309 e 310, comentários ao art. 109.

29. É o entendimento que decorre da natureza da sociedade e da adesão a cláusula que pode ser explícita ou tácita, como, aliás, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça.<sup>9</sup>

30. Na doutrina nacional, a vinculação de todos os acionistas à cláusula compromissória escuratória tem sido defendida reiteradamente, destacando-se entre os estudos mais recentes, datando de 2007, um artigo de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo<sup>10</sup> e a monografia de José Maria Rossani Garcez,<sup>11</sup> Aliás, já anteriormente; Marcelo Dias Gonçalves Villela dedicou a sua tese de mestrado à arbitragem no direito societário, chegando às mesmas conclusões.<sup>12</sup>

31. No exterior, a matéria é pacífica, como se verifica pelas excelentes obras de Olivier Caprassel<sup>13</sup> e de Daniel Cohen<sup>14</sup> e recente artigo de Bernard Hanouhan,<sup>15</sup> em São, pois, da maior atualidade, no presente momento, aplicando-se ao Brasil, as conclusões da reunião de peritos da OECD e da UNCITRAL, realizada em Viena, em 25.06.2003, de acordo com as quais:

a) A utilização da arbitragem no direito societário interessa profundamente os investidores nos mercados emergentes, podendo promover o desenvolvimento econômico em virtude da segurança jurídica dada aos investimentos feitos;

b) A arbitragem no direito societário é aceita na maioria das jurisdições mas, em virtude de questões processuais e técnicas, a sua utilização varia de país para país;

c) Embora a arbitragem nas companhias abertas, que contam com recursos do público, possa apresentar algumas dificuldades específicas, a atual tendência é de consagrá-la em todos os tipos de sociedades;

d) Para fortalecer a arbitragem e, de modo particular, a aplicação da Convenção de Nova Iorque, é importante que haja melhor formação e treinamento na matéria de magistrados e advogados;

e) É preciso continuar e aprofundar os estudos e pesquisas em relação à governança corporativa e à arbitragem, sendo esta última um instrumento fecundo para consagrar aquela.

9. Arnould Wald. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a sentenças arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 8, p. 8 e ss.
10. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. A arbitragem na Lei das Sociedades Anônimas. *Sociedade Anônima*, 30 anos da Lei n. 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 262 e ss.
11. José Maria Rossani Garcez. *Arbitragem nacional e internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 109 e ss.
12. Marcelo Dias Gonçalves Villela. *Arbitragem no direito societário*. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 184 e ss.
13. Olivier Caprassel. *Les sociétés et l'arbitrage*. Paris-Bruxelas: Bruylant e IODJ editores, 2002, especialmente p. 247 e ss.
14. Daniel Cohen. *Arbitrage et société*. Paris: I.G.D.J., 1993, p. 258 e ss.
15. Bernard Hanouhan. *L'arbitrabilité des litiges en matière de droit des sociétés. Liber amikorum Claude Raymond - Auteur de l'Arbitrage*. Paris: Litec, 2004, p. 97 e ss.

### A arbitragem e as parcerias público-privadas\*

GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito do Estado pela USP. Procurador do Estado do Paraná. Advogado e consultor.

**Resumo:** O presente trabalho debate acerca da possibilidade de utilização da arbitragem como método alternativo de solução de litígios envolvendo a Administração Pública. Para isso, o autor faz uma análise da transformação do direito administrativo contemporâneo, a partir de seus novos instrumentos negociais com entidades privadas, em especial nos contratos de parceria público-privada.

**Abstract:** The instant article discusses the possibility of using arbitration as an alternative method for the settlement of disputes invol-

ving Public Administration, for this purpose, the author analyses the transformation of the contemporaneous administrative law, taken into consideration new tools of negotiation between private entities, especially with regard to the public-private partnership agreements.

**Keywords:** Contrato administrativo - Administração Pública ... Arbitragem ... Parceria Público-Privada.

**Síntese:** 1. Contextualização ... 2. Uma nova contractualização administrativa: rumo à paridade nas relações contratuais? - 3. A arbitragem no direito brasileiro - 4. Concluindo a arbitragem com as parcerias público-privadas - 5. Considerações finais - 6. Bibliografia.

#### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Propõe-se no presente trabalho defender a possibilidade de utilização do juízo arbitral para a solução de litígios e controversias originados de relações jurídicas de natureza contratual estabelecidas entre a Administração Pública e os particulares, com ênfase nos contratos de parceria público-privada.

ÁREA DO DIREITO: Arbitragem; Administrativo

\* A advogada Marcela Roza Leonardo Zen e às acadêmicas Ana Carolina Hohmann (UFPR) e Manuela Lucia Zanini Fadel (UTP) o agradecimento do autor pela diligente e prestígio colaboração para a realização desse artigo.

Coordenador  
AARONDO WAUD

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comparado

© edição e distribuição da

Fórmula Revista dos Tribunais Ltda.,  
Rua do Bosque, 820 - Barra Funda,  
Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 - São Paulo  
São Paulo - Brasil

Visite nosso site  
www.rtc.com.br  
editorial.revista@rtc.com.br

*Diretor responsável*  
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

*Central de Relacionamento RT*  
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)  
Tel. 0900-702-2433  
e-mail de atendimento ao consumidor  
sac@rtc.com.br

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução  
total ou parcial, por qualquer meio ou processo - Lei 9.610/98.

*Diagramação eletrônica:* Oficina das Letras @ CNPJ 03.391.911/0001-85  
*Impressão e acabamento:* Prol Editora Gráfica Ltda. CNPJ 52.007.011/0001-52



EDITORA ARLINDO

ISSN 1679-6462

Impresso no Brasil

## Sumário

- I. DOCTRINA NACIONAL
  1. O protocolo de cooperação entre o CNJ e a Fiesp  
*Eliete Gracie e Paulo Skaf* ..... 9
  2. Pronunciamento de abertura do seminário *O papel da mediação para o crescimento do Brasil*, promovido pela Câmara da Fiesp  
*Matteo Bonifazi* ..... 11
  3. Os fundamentos da justiça conciliativa  
*Ada Pellegrini Grinover* ..... 16
  4. A arbitragem e o direito societário (II) casos práticos  
*Arnoldo Wald* ..... 22
  5. A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença pat-  
rial e cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lei  
11.232/2005  
*Rodrigo Garcia da Fonseca* ..... 30
  6. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem  
*Ana Tereza Peñhars Bastilo e André R. C. Fontes* ..... 48
  7. Brevíssimas notas a respeito da produção antecipada da prova na  
arbitragem  
*Hárvio Luiz Yarsheil* ..... 52
- II. DOCTRINA INTERNACIONAL
  1. Investment arbitration in Brazil: revisiting Brazil's traditional rela-  
tance towards ICSID, BITs, and investor-state arbitration  
*Jean Kalicki e Suzana Medeiros* ..... 57
  2. The impact of constitutional law on international commercial arbi-  
tration in Venezuela  
*Alfredo de Jesús O.* ..... 87
  3. El Estado y el arbitraje: primera aproximación  
*Gaudo Santiago Tawil e Ignacio J. Minovini Lima* ..... 99
- III. PARERES
  1. Juízo arbitral instituído entre a Companhia Melhoramentos Ferro-  
viários e a Companhia Vale do Rio Doce S.A.  
*Carlos Maximiliano* ..... 131

## A arbitragem e o direito societário (II) casos práticos

ARINDO WAID

Professor Catedrático da UERJ, Membro do Corte Internacional de Arbitragem da CCI, Advogado.

**Resumo:** Neste segundo artigo sobre a arbitragem relativa aos conflitos societários, o autor proporciona uma visão prática do tema sob a ótica de advogado e de árbitro. Trata-se de importante contribuição pelo viés histórico da evolução do tema em direito brasileiro, chamando a atenção para a necessidade de maiores debates que promovam o aprimoramento das questões societárias submetidas à arbitragem, tais como *joint venture agreement*, direito de preferência, contratos conexos, *put option* e efeito da cláusula compromissória.

**Abstract:** In his second article concerning arbitration on corporate matters, the author brings some practical experience through his eyes as counsel and arbitrator. This is an important contribution by the historical overview on the evolution of the subject in Brazilian Law. Moreover, the author calls our attention to the need of more debates and studies on the matter in order to foster the improvement of issues currently submitted to arbitration, such as *joint venture agreement*, right of first refusal, connected contracts, *put option* and effect of an arbitration agreement in respect to third parties.

**Keywords:** Arbitration - Corporate Law - Cases on arbitration.

**Palavras-chave:** Arbitragem - Direito societário - Casos de arbitragem.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. A nossa primeira arbitragem societária - 3. Arbitragem e acordos - 4. O direito de preferência - 5. A conexão entre contratos - 6. Contratos de *put* - 7. As partes vinculadas pela cláusula compromissória - 8. Conclusões.

### 1. INTRODUÇÃO

1. Em artigo anterior, que publicamos, tratamos da arbitrabilidade dos conflitos societários,<sup>1</sup> apresentando, sobre a matéria, algumas considerações gerais para justificar a utilização da arbitragem para a solução das divergências entre sócios ou integrantes de uma *joint venture*.

2. A intenção foi especialmente de justificar a arbitragem como forma de resolver os desencontros entre acionistas, comprovando a legitimidade da solução e a inexistência de normas de ordem pública impedindo o seu uso.

3. Queremos, agora, evidenciar a importância prática do uso da arbitragem nesse campo, baseando-nos na experiência que tivemos, nos últimos vinte anos, funcionando seja como advogado, como árbitro, parecerista ou perito legal.

4. Efetivamente, uma das áreas na qual a arbitragem tem sido mais utilizada, a partir de meados do século passado, é a das *joint ventures*, que se destacam entre os contratos de longo prazo nos quais a mudança de situações dos parceiros e as modificações das condições exógenas justificam um reequilíbrio do contrato, sem que, necessariamente, se possa ou deva apontar as falhas de uma das partes.

5. Do mesmo modo que nos contratos de construção e nos de concessões, a longa duração do acordo societário entre as partes transforma os instrumentos que firmaram em verdadeiros contratos relacionais, nos quais o interesse comum deve prevalecer sobre o de cada um dos contratantes, sem, todavia, poder fazer com que este seja totalmente esquecido. Trata-se, pois, de garantir um equilíbrio aceitável, para todos os contratantes, mesmo se não reflete totalmente aquele inicialmente estabelecido, mas desde que corresponda, nas suas grandes linhas, à proporcionalidade então estabelecida.

6. Poder-se-ia até dizer que ao contrato justo, mas algumas vezes inócuo ou inviável, que, no passado, se pretendia ver assegurado pelo Poder Judiciário, substituiu-se o contrato possível, construído pelo tribunal arbitral, conciliando a vontade das partes e o contexto no qual as prestações devem ser cumpridas pelas partes.

7. Assim, mesmo quando não atua como *amiable compositeur*, não podendo jogar pela equidade,<sup>2</sup> o árbitro, na falta de disposições legais adequadas para solucionar o conflito, ou em virtude das normas que permitem que ocorra nos costumes, à analogia e aos princípios gerais do direito, pode assumir uma posição mais construtiva, ou mesmo rígida, do que a adotada pelo magistrado.<sup>3</sup>

8. Numas épocas caracterizada pela incerteza e pela imprevisibilidade e na qual os juristas e magistrados reconhecem a necessidade de aplicar o "direito do possível", o árbitro tem mais facilidade do que o juiz de incentivar as partes a realizarem um acordo. Já se disse até que o melhor dos árbitros é aquele que consegue evitar dar uma sentença, pois ensija a transação voluntária entre os

1. *Revista de Arbitragem e Mediação* 12/22.

2. Art. 2º da Lei 9.307 de 23.09.1996.

3. Arts. 126 e 127 do CPC.

litigantes antes de ser proferida a decisão, que, no caso, se limitará a ser homologatória do acordo.<sup>4</sup>

9. Na realidade, o árbitro, especialmente no caso dos litígios societários, aplica o chamado "direito nite" ao qual se referia, em monografia que se tornou clássica, Gustavo Zagrebelsky.<sup>5</sup> Embora nite seja normalmente traduzido por *doce*, o direito nite é o direito da convivência, o direito construtivo, moderno, equilibrado.<sup>6</sup>

10. A complexidade que nos oferece a sociedade moderna nos leva cada vez mais à abertura e ao pluralismo, ensajando uma conciliação, que algumas vezes, é difícil, entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto, entre a aplicação rígida e formal da lei e a razoabilidade que decorre dos princípios jurídicos que incidem no Estado de Direito.

11. Caberia, finalmente, dizer que, como o assinalava René David, em determinados casos, a arbitragem tem a função de completar o direito vigente, preenchendo as suas lacunas e dando soluções aos casos que o legislador não previu ou não podia prever.

12. A massa vivência, na arbitragem societária, por mais de um quarto de século, nos permitiu vislumbrar e analisar soluções fecundas que puderam surgir em virtude tanto do conhecimento do direito e do talento dos árbitros e dos advogados, como de sua profunda preocupação em construir soluções justas e equitativas, sem jamais contrariar os textos legais.

## 2. A NOSSA PRIMEIRA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

13. Na década de 1970, ainda vigentes tanto a lei anterior das sociedades anônimas (Dec-Lei 2.627/40) como o CPC em relação à arbitragem, típicos-namos num caso de uma sociedade fechada de dois sócios, no qual o minoritário, aproveitando-se da viagem do majoritário, decidira aumentar o capital social e, na ausência do controlador, integralizar sozinho o respectivo valor, tornando-se o maior acionista da empresa. Simultânea ou posteriormente, mudou-se a diretoria e assumiu importantes débitos em nome da sociedade. Quando fontes procuradas, a solução normal seria ingressar em juízo para anular tanto o aumento do capital como as operações decorrentes, algumas das quais realizadas com terceiros aparentemente de boa-fé. Preferimos tentar uma solução arbitral, que, na época, constituía uma novidade, para responsabilizar o minoritário pelos prejuízos causados. Constatamos um tribunal, tendo como terceiro árbitro o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, que se entusiasmou pela função e deu andamento rápido e eficiente ao procedimento. Em alguns meses, tivemos uma sentença condenatória e o minoritário, ameaçado de perder todo o seu patrimônio, encontrou um financiador ou um novo sócio, adquirindo as ações remanescentes do antigo controlador, tendo a decisão

4. Wes Duzakly e Bryan G. Garth, *Dealing in virtue*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 40, nota 17.

5. Gustavo Zagrebelsky, *Le droit en douceur* (tradução francesa do italiano "Il diritto nite"). Paris: Economica, 2000.

6. Obra citada na nota anterior, p. 5.

concluído a justiça e as possibilidades reais de solução dos problemas surgidos, já que seria praticamente impossível, ou muito difícil e demorado, poder voltar ao *status quo ante*.

14. A peculiaridade do caso foi a estranheza do magistrado ao qual incumbia a função de homologar a sentença arbitral, na forma da lei então vigente. Embora o pedido tivesse sido assinado por ambas as partes, o juiz tinha dúvidas a respeito do que deveria fazer, pois nunca tinha visto uma decisão arbitral e nada sabia a respeito da arbitragem, como, aliás, acontecia na época com a maioria dos juízes.

## 3. ARBITRAGENS E ACORDOS

15. Algumas vezes, as arbitragens levam as partes a realizar acordos, seja no momento da constituição do tribunal arbitral, seja numa fase mais adiantada do processo, na qual elas compreenderem melhor as suas situações respectivas, os riscos de uma decisão desfavorável e as eventuais tendências dos árbitros. Num primeiro caso, tendo sido solicitada a instauração do procedimento arbitral, as partes, desde logo, iniciam uma negociação para que um dos acionistas adquire a participação do outro e o tribunal arbitral não chegue nem mesmo a ser constituído. Em outra ocasião, no momento da assinatura do termo de referência, ou até de missão, os advogados de ambas as partes iniciavam, no local, uma primeira negociação, solicitando aos árbitros um prazo para chegar a um acordo. Ponderamos que somente poderíamos fazê-lo se instituído o tribunal arbitral, mas que nada impedia que adíssemos a reunião para outra data, se fosse a vontade das partes. Preferiam, todavia, proceder desde logo à assinatura do termo de referência e pedir prazo, que lhes foi concedido, para a negociação, que terminou em acordo.

16. Na época de fusões e aquisições que atravessamos, muitas vezes, a realização da venda do controle acionário de uma empresa pode ter como pressuposto ou condição que seja dada previamente a decisão arbitral, ou, ao contrário, que as partes desistam da arbitragem, fazendo uma transação. Já vimos ocorrer as duas hipóteses. Após longo e penoso processo, já em vias de assinatura da sentença arbitral, as partes decidiram desistir da arbitragem para realizar um acordo, em virtude do interesse do comprador do controle acionário de uma delas. Em outra hipótese, a venda estava acertada, mas a *due diligence* presunha que houvesse uma decisão arbitral, que iria influir no preço de venda do controle acionário.

17. Verificamos, assim, que, conforme o caso, a decisão arbitral é necessária, ou, ao contrário, dispensada, numa alienação de participação acionária, mas, em todos os casos, é relevante a decisão da arbitragem, para ser levada em consideração pelas partes ou, então, até para ser considerada inexistente.

18. Situação peculiar ocorreu com um processo arbitral que foi iniciado em clima de grande hostilidade, tendo uma das partes obtido decisão judicial, no exterior, para suspender o processo arbitral, sob pena de *contempt of court* em relação aos árbitros, que, todavia, decidiram prosseguir, não obstante a ordem judicial, que não os poderia afetar no local em que se realizava a arbitragem. Um ano depois, felizes numerosas provas e na véspera de ouvir um grande número



de testemunhas, os árbitros foram informados que poderia haver um acordo, tendo lhes sido pedido que aguardassem no local o término da negociação, para eventual homologação da transação que iria ocorrer.

19. Como os árbitros eram pagos por hora, foi a primeira vez, na nossa vida profissional, que recebemos honorários para visitar museus e livrarias jurídicas. Lembrou-me a situação assim citada da compensação devida aos empreiteiros por "horas paradas" das máquinas instaladas, quando não podem efetuar o trabalho por culpa do dono da obra. Mas o fim do caso foi feliz. Acertado o acordo, pediram licença para oferecer uma taça de champagne aos árbitros e ouvimos, de ambas as partes, belos e entusiasmados discursos reconhecendo que o acordo só tinha sido possível graças ao trabalho e à dedicação dos integrantes do tribunal arbitral, pois demandante e demandados necessitavam continuar a operar juntos, no interesse comum. No caso, a evolução ocorreu durante o processo consilium, no mínimo, uma surpresa agradável e o trabalho realizado foi construtivo.

#### 4. O DIREITO DE PREFERÊNCIA

20. Nas sociedades anônimas nas quais as ações ordinárias pertencem a dois grupos, com interesses distintos, o direito de preferência, no caso de alienação da participação de um deles, pode revestir-se da maior importância, especialmente quando a transferência da participação acionária é feita pelo acionista majoritário, que, evidentemente, pretende obter o melhor preço e não se preocupa com o eventual relacionamento futuro entre o novo controlador e o sócio minoritário.

21. Em tais casos, discute-se até que ponto o sócio remanescente (minoritário) pode utilizar medidas defensivas, desde que não tenham por finalidade a redução do preço de venda das ações do majoritário.

22. A questão tem sido posta em casos nos quais existe, na sociedade, uma verdadeira *affectio societatis* entre os dois titulares de ações ordinárias, cujos interesses se complementam, o que poderá não ocorrer após a venda do controle. Sera o caso de um majoritário sócio nacional e de um minoritário socio estrangeiro, sendo o primeiro possuidor de boa rede de fornecimento ou distribuição no país e o segundo ocupando boa posição como exportador no *trading* internacional. Em tal hipótese, a substituição de um dos sócios não é indiferente para o outro, especialmente quando existe acordo de acionistas e uma tradição de entendimento comum entre ambos os sócios para a gestão da companhia.

23. Pergunta-se se, em tal caso, pretendendo o majoritário obter o melhor preço no mercado, mediante uma verdadeira coleta de preços, pode o minoritário de boa-fé acertar com um dos candidatos à compra que, se este não oferecer o melhor preço, o minoritário com direito de preferência exercerá o seu direito para revender-lhe, em seguida, a participação majoritária, no seu todo ou em parte.

24. A licitude de tal entendimento e a boa-fé das partes têm sido discutidas em processo arbitral internacional, mobilizando excelentes árbitros, advogados e peritos legais. Ficou evidenciado, no processo, que a participação do vendedor não perdera valor em virtude do acordo entre o minoritário e um dos candidatos

à compra da participação majoritária, que acabou colocado em segundo lugar. O sócio minoritário exerceu o direito de preferência e revendeu a participação adquirida ao candidato com o qual se comprometera, mas o alienante recebeu o maior preço que lhe havia sido oferecido.

25. Arguiu-se, todavia, que, se não tivesse havido o acordo entre o minoritário e o candidato colocado em segundo lugar, o vendedor poderia ter alcançado preço ainda maior, embora a perda tenha comprovado que a venda fora feita nas condições de mercado. O argumento do majoritário foi que o segundo candidato, se não tivesse feito o acordo, poderia eventualmente ter oferecido um valor maior do que o do mercado pelo seu interesse específico no caso. O pleito do demandante foi rejeitado não obstante ter alegado o sentido mais amplo da boa-fé objetiva no direito brasileiro.

26. Como os contratos ajustados entre o vendedor e o comprador não se compatibilizavam completamente com o acordo de acionistas, alguns incidentes de percurso tiveram que ser resolvidos, fazendo prevalecer, na operação final, o texto do contrato em relação ao qual se tinha exercido o direito de preferência.

27. Uma das dificuldades do caso decorreu de ser aplicável o direito brasileiro, que a maioria dos árbitros desconhecia e em relação ao qual não houve consenso entre os peritos legais brasileiros, que interpretaram de modo diferente a nossa legislação, o que se explica, em parte, pela novidade da matéria e a falta de jurisprudência e de doutrina tratando da mesma no Brasil.

#### 5. A CONEXÃO ENTRE CONTRATOS

28. A partir da segunda metade do século passado, passaram a ter maior importância os chamados contratos complexos internacionais, que se caracterizam não só pelas suas dimensões como também em virtude de serem, muitas vezes, representados por vários instrumentos que se integram e se complementam, e cujos litígios podem repeter-se uns em relação aos outros.<sup>7</sup> No Brasil, a jurisprudência chegou a caracterizar os grupos de contratos e a considerar que alguns deles constituam verdadeiros "rêmios siameses", como foi o caso dos contratos entre as empresas distribuidoras de gasolina e os postos de venda, abrangendo geralmente não só uma locação de imóveis e de equipamentos (bomba etc.), mas também um financiamento e a exclusividade na venda do combustível de determinada distribuidora.<sup>8</sup> Quando tais problemas surgem em matéria de arbitragem, é preciso verificar se as regras de solução de conflitos são as mesmas para os conflitos previstos pelos vários contratos, pois as normas de atração (e conexão), que se aplicam na vida forense não incidem necessariamente quando um contrato tem cláusula compromissória e o outro não.

29. Há, pois, sérios problemas referentes à arbitrabilidade de litígios em contratos acessórios que não comportam cláusula compromissória, quando

7. Bernard Hanotiau, *Complex arbitrations, multiparty, multilateral, multi-issue and class actions*, Netherland: Kluwer Law International, 2005, p. 1 e 2.

8. Arnaldo Wald, Os contratos de concessão exclusiva para distribuição de gasolina no direito brasileiro, *Estudos e pareceres de direito comercial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, 2ª Série, p. 180-207.

vinculados a outros principais, nos quais há previsão de solução dos conflitos pela arbitragem. Por outro lado, a intervenção de terceiro, que não firmou a convenção de arbitragem, só é excepcionalmente admitida, nos casos nos quais participou efetivamente da conclusão do negócio ou de sua execução.

30. É, pois, aconselhável, quando vários instrumentos se integram numa única operação, que, em todos eles, tenham a mesma previsão de forma de solução de litígios, não só se esclarecendo que se trata de arbitragem, mas aplicando as mesmas regras e estabelecendo que o procedimento se realizará no mesmo local. Caso contrário, pode a decisão arbitral ser inócua ou incompleta por só tratar de um dos aspectos do litígio, declarando-se os árbitros incompetentes em relação às matérias para as quais não houve previsão de solução arbitral.

## 6. CONTRATOS DE PUT

31. Cada vez mais, estão sendo incluídas, nos contratos societários, além do direito de preferência, a *put option*, opção pela qual uma das partes pode obrigar a outra a adquirir a sua participação acionária, em determinadas condições, ou durante certo prazo, por preço previamente fixado ou cujo modo de cálculo foi previamente determinado no acordo de acionistas ou em outro instrumento. Tal faculdade pode ser exercida, por exemplo, no caso de modificação substancial do valor das ações, de mudança de controle ou de alteração substancial do mercado.

32. Em geral, a notificação do exercício da opção deve ser feita com certa antecedência, de modo que tenhamos duas latas importantes: a da notificação do exercício futuro da opção e a da transferência das ações e pagamento do preço. Pode acontecer que, entre essas duas datas, venha a ocorrer modificação de legislação ou da regulamentação, tratando-se de empresas concessionárias ou de instituição financeira. Discute-se, em tal caso, qual a legislação que deve prevalecer e se a notificação cria, por si só, um direito adquirido do vendedor e uma obrigação do comprador, ou se a legalidade da operação deve ser apreciada no momento da efetiva alienação e transferência das ações das quais a notificação representa apenas uma espécie de promessa.

33. A matéria tem sido discutida na doutrina brasileira e a questão se torna tanto mais complexa quando a eventual mudança regulamentar decorrer, em parte, de comportamento da parte que estava obrigada a comprar e que, mediante um procedimento administrativo, obteve uma decisão sujeitando a operação a uma autorização que, anteriormente, não era indispensável.

34. Pode ser discutida a natureza do *put*, se constitui apenas um dever econômico de pagar ou pressupõe a obtenção das autorizações necessárias para a transferência das ações. No passado, chegamos a definir a alienação ou incorporação no campo bancário como um verdadeiro ato *bilace*, pois além do consenso entre as partes, a perfeição da operação necessitaria de autorização ou aprovação do poder público, o que se demonstrou, na época, uma verdadeira blindagem.<sup>9</sup>

9. Arnaldo Wald, Aspectos peculiares do direito bancário; O regime jurídico dos atos bilaces, RDB 26/327.

35. Talvez, em relação ao *put*, a obrigação econômica pudesse restringir-se ao aspecto do pagamento e da colocação das ações à disposição da outra parte, ficando o problema da aprovação pelo Poder Público para uma segunda fase, sendo de interesse exclusivo do comprador que, conforme o caso, poderia ficar com as ações ou ter que revendê-las a terceiro. É matéria que enseja alguma dificuldade para os árbitros estrangeiros, que desconhecem o nosso direito administrativo.

## 7. AS PARTES VINCULADAS PELA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

36. Outra matéria que tem dado ensejo a certas dúvidas em matéria de arbitragem é a vinculação à cláusula compromissória constante do acordo de acionistas, quando dele participa a sociedade não como parte, mas na qualidade de simples interveniente, para tomar conhecimento das obrigações assumidas pelos acionistas. Em recente decisão arbitral que se tornou pública, por ter sido contestada, em juízo, a incidência da cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral reconheceu, com base no depoimento dos dois peritos em direito brasileiro, que, no caso, a empresa em relação à qual tinha sido assinado o acordo de acionistas não era parte no mesmo, não passando de interveniente, podendo ser considerada como objeto a respeito do qual os acionistas decidiram ou até como vítima (do acordo), como afirmou um dos eminentes professores que participaram dos trabalhos.

## 8. CONCLUSÕES

37. O fim do século XX e o início do século XXI deram novo impulso ao direito societário, que adquiriu maior flexibilidade, ocorrendo a chamada contractualização progressiva do direito empresarial.<sup>10</sup> Novas fórmulas societárias foram criadas, antigas estruturas foram reformuladas e os modelos de *joint ventures* legais tradicionais e a autonomia da vontade criou situações não previstas pelo legislador. A complexidade crescente do mercado de capitais, tanto nos países desenvolvidos como nas economias emergentes, exige novas soluções para as quais a arbitragem oferece um instrumento mais adequado do que o Poder Judiciário. Se o mundo se caracteriza pela "audácia da esperança", também se deve enfatizar a audácia da criatividade, que abrange tanto os problemas como as soluções. Cabe, pois, aos árbitros estarem preparados para essa nova fase do direito societário, no qual eles têm um importante papel construtivo a desempenhar.

10. Arnaldo Wald, A contractualização do direito societário, RDB 26/21.